

Processo n.º 2198/2020

Requerente: \*

Requerida: \*

=CLS=

Por intermédio de requerimento dirigido aos autos em 18.11.2020, veio a demandada informar o Tribunal que, em relação ao primeiro pedido formulado pela demandante, “(...) a título de oferta comercial, (...), procedeu à anulação do montante respeitante à cobrança de encargos com a cessação antecipada do contrato” e, “[c]onsequentemente, no que concerne ao segundo pedido, (...) procedeu à eliminação dos dados da cliente no que concerne [ao] valor em dívida”, porquanto concluiu que as pretensões deduzidas pela requerente se encontram integralmente satisfeitas e pugnou pelo “arquivamento do presente processo de reclamação”.

Por sua vez, a demandante, notificada daquele requerimento, declarou, em 26.11.2020, que “concorda integralmente com a pretensão formulada pela requerida”.

Nos termos do artigo 44.º, n.º 1, 2.ª parte e n.º 2, alínea b) da LAV<sup>1</sup>, o tribunal arbitral ordena o encerramento do processo quando verifique que as partes concordam em colocar termo ao mesmo.

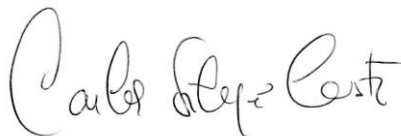
Ora, no caso dos autos, as partes transmitiram ao Tribunal que comungam da pretensão de encerrar o processo. Como tal, e em face do determinado pelo artigo 44.º, n.º 1, 2.ª parte e n.º 2, alínea b) da LAV, forçoso é concluir no sentido da perda de jurisdição do tribunal arbitral.

Por conseguinte, **ordena-se o encerramento do processo.**

Notifique-se.

Braga, 28 de novembro de 2020 (de manhã, no domicílio)

O Juiz-Árbitro,



(Carlos Filipe Costa)

---

<sup>1</sup> Lei da Arbitragem Voluntária, aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, que conserva, até ao momento, a sua redação originária.